



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 763, DE 2011** **(Do Sr. Padre Ton)**

Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7755/2010

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## ESTATUTO DO ARTESÃO

O Congresso Nacional Decreta:

### CAPITULO I

#### Disposições gerais

Art.1º- Esta Lei institui o Estatuto do Artesão , define a profissão de artesão, estabelece ações de valorização profissional, cria e desenvolve o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato .

Art.2º - A presente lei tem por objetivos:

a) Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

b) Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;

c) Reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

d) Assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, através do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais.

e) Criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais.

f) Criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º- As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

##### Da atividade artesanal

Art. 4º- Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Parágrafo 1º- A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º- A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º - A fidelidade aos processos tradicionais, referida no parágrafo primeiro do artigo anterior, deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

a) Adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades desde que conserve um carácter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;

b) Adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

c) Uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 6º - À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:

a) Artes;

b) Ofícios;

c) Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Da lista de atividades artesanais

Art. 7º- O anexo I ,à presente lei, contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo Único- A lista de atividades artesanais referida no caput deverá ser atualizada anualmente, pelo Poder Executivo de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

## **SEÇÃO II**

### **Do artesão**

Art. 8º- Para efeitos do presente lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em carácter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Do Registro e dos requisitos da Profissão Art. 9º- Para o exercício da atividade, o artesão deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá o “ Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10º- Para a concessão do registro profissional, a Delegacia Regional do Trabalho deverá observar:

a) Que a atividade desenvolvida pelo interessado deve constar do rol de atividades artesanais a que se refere o artigo 7.º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos artigos 5.º e 6.º;

b) Que o artesão demonstre que exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea “b”, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11º- O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

Art. 12º- Em cada municipalidade, deverá ser garantida aos artesãos, espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição, com exclusividade, dos produtos artesanais

### **SEÇÃO III**

Da unidade produtiva artesanal

Art. 13º- Para efeitos da presente lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na seção I do presente diploma.

Do registro das unidades produtivas artesanais

Art. 14º- As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único- A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Dos requisitos para o registro

At 15º- As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

a) Ter como responsável pela produção um artesão registrado na DRT, que a dirija e dela participe;

b) Ter, no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes, que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo Único- Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea b) , salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Dos efeitos

Art. 16º- O registro de unidade produtiva artesanal e do artesão, nos termos dos artigos 9º e 15.º, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

### **CAPÍTULO III**

Do Registo nacional do artesanato

Art.17º- Será criado o Registro Nacional do Artesanato, à cargo do Ministério da Cultura, em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoantes peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 18º- A inscrição das atividades artesanais no Registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Do Conselho Nacional do Artesanato

Art.19º- Fica criado o Conselho Nacional do Artesanato, vinculada ao Ministério da Cultura, que dentre outras funções, terá competência para:

- a) Atualizar as lista de atividades artesanais.
- b) Manter e controlar o registro do artesanato.
- c) Estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais.
- d) Emitir normas para certificação de produtos artesanais.
- e) Conhecer, desenvolver estudos, classificar discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares.
- e) Certificar os produtos artesanais, que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferencia-los e realçá-los em relação aos demais.

Da certificação

Art.20º- Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reunam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados, com o fito de discriminação positiva e valoração econômica.

Do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato

Art.21º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro, vinculado ao Ministério da Cultura, com o propósito de incentivar o artesanato brasileiro.

Parágrafo Único- O Serviço Brasileiro, dentre outras competência, terá como missão:

- a) Divulgar em nível nacional e internacional o artesanato brasileiro.
- b) Realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro.
- c) Desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais.
- d) Desenvolver intercâmbios técnicos e de arte, com os países latino americanos, visando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do artesanato brasileiro.
- e) Organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro.
- f) Organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro.

### **CAPITULO IV**

Disposições finais

Art.22º- No prazo de 180 dias, a contar da publicação do presente diploma, serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo no que diz respeito à definição da lista das atividades artesanais, ao processo de registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato.

Art.23º- No prazo de 180 dias, o Poder Executivo instituirá o Programa para o Fomento às Atividades Produtivas Artesanais e regulamentará as atribuições e organização do Conselho Nacional do Artesanato e do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro .

Art.24-O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo estabelecer um conjunto de ações cujo objetivo central é a valorização, a expansão e a renovação das artes, dos ofícios e das microempresas artesanais.

Neste contexto, torna-se particularmente importante definir com clareza os conceitos de artesão e de unidade produtiva artesanal, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais para que possam beneficiar de apoios públicos e de medidas de discriminação positiva.

Com a definição do estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, oferece-se ao Governo condições de dar corpo a uma estratégia de valorização e credibilização das artes e ofícios enquanto plataforma de afirmação da identidade e cultura nacionais, que assenta, nomeadamente, no reconhecimento do papel fundamental que podem assumir na dinamização da economia e do emprego em nível local e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo brasileiro.

As atividades artesanais respondem pela geração de inúmeras ocupações e renda para milhares de brasileiros, sem que haja sistemático incentivo estatal, no tocante à qualificação profissional, certificação de origem e qualidade e a destinação de espaço público para exposição permanente.

Os conhecimentos das artes são transmitidos, em regra, por via oral e por relações familiares ou grupais, necessitando ocorrer a sistematização e classificação das artes artesanais e de sua propagação para o conjunto da sociedade, considerando o aspecto cultural e artístico que o artesanato representa para conservar a identidade nacional.

### **Anexo I**

#### **Lista de Atividades Artesanais**

##### **Grupo 01 – Artes e ofícios têxteis**

Preparação e fiação de fibras têxteis

Tecelagem

Arte de estampar

Fabrico de tapetes

Tapeçarias

Confecção de vestuários por medida  
Fabrico de acessórios de vestuário  
Confecção de calçados de pano  
Confecção de artigos têxteis para o lar  
Confecção de trajos de espetáculo, tradicionais e outros  
Confecção de bonecos de pano  
Confecção de artigos de malha  
Confecção de artigos de renda  
Confecção de bordados  
Passamanaria  
Colchoaria

**Grupo 02 – Artes e ofícios de cerâmica**

Cerâmica  
Olaria  
Cerâmica figurativa  
Modelação cerâmica  
Azulejaria  
Pintura cerâmica

**Grupo 03 – Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais**

Cestaria  
Esteiraria  
Capacharia  
Chapelaria  
Empalhamento  
Arte de croceiro  
Cordoaria  
Arte de marinharia e outros objetos de corda  
Arte de trabalhar flores secas  
Fabrico de Vassouras, escovas e pincéis  
Arte de trabalhar miolo de figueira e similares  
Confecção de bonecos em folha de milho  
Fabrico de mobiliário de vime ou similar

**Grupo 04 – Arte e ofícios de trabalhar peles e couro**

Curtimenta e acabamentos de peles  
Arte de trabalhar couro  
Confecção de vestuário em pele  
Fabrico e reparação de calçado  
Arte de correeiro e albardeiro  
Fabrico de foles  
Gravura em pele  
Douradura em pele

**Grupo 05 – Artes e ofício de trabalhar a madeira e a cortiça**

Carpintaria agrícola  
Construção de embarcações  
Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio  
Carpintaria de cena

Marcenaria  
Escultura em madeira  
Arte de entalhador  
Arte de embutidor  
Arte de dourador  
Arte de polidor  
Gravura em madeira  
Pintura de mobiliário  
Tonoaria  
Arte de cadeireiro  
Arte de soqueiro e tamanqueiro  
Fabrico e utensílios e outros objetos em madeira  
Arte de trabalhar cortiça

**Grupo 06 – Artes e ofícios de trabalhar o metal**

Ourivesaria – Filigrana  
Ourivesaria – Prata de cinzelaria  
Gravura em metal  
Arte de trabalhar ferro  
Arte de trabalhar cobre e latão  
Arte de trabalhar estanho  
Arte de trabalhar bronze  
Arte de trabalhar arame  
Latoaria  
Cutelaria  
Armaria  
Esmaltagem

**Grupo 07 – Artes e ofícios de trabalhar a pedra**

Escultura em pedra  
Cantaria  
Calcetaria  
Arte de trabalhar ardósia

**Grupo 08 – Artes e ofício ligados ao papel e arte gráfica**

Fabrico de papeis  
Arte de trabalhar papel  
Cartonagem  
Encadernação  
Gravura em papel

**Grupo 09 – Artes e ofícios ligados à construção tradicional**

Cerâmica de construção  
Fabrico de mosaico hidráulico  
Arte de pedreiro  
Arte de cabouqueiro  
Arte de estucador  
Carpintaria  
Construção em madeira  
Construção em taipa

Construção em terra  
Arte de colmar e similares  
Pintura de construção  
Pintura decorativa de construção

**Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado**

Restauro de têxteis  
Restauro de cerâmica  
Restauro de peles em couro  
Restauro de madeira  
Restauro de metais  
Restauro de pedra  
Restauro de papel  
Restauro de instrumentos musicais

**Grupo 12 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares**

Produção de mel e outro produtos de colmeia  
Fabrico de bolos, doçaria e confeitos  
Fabrico de gelados e sorvetes  
Fabrico de pão e de produtos afins do pão  
Produção de queijo e de outros produtos lácteos  
Produção de manteiga  
Produção de banha  
Produção de azeite  
Fabrico de vinagres  
Produção de aguardentes  
Produção de licores xaropes e aguardentes  
Preparação de ervas aromáticas e medicinais  
Preparação de frutos secos e secados , incluindo os silvestres  
Fabrico de doces, compostas, geleias, e similares  
Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas  
Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares  
Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar

**Grupo 13 – Outras artes e ofícios**

Salicultura  
Moagem de cereais  
Fabrico de redes  
Fabrico de carvão  
Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética  
Pirotecnica  
Arte do vitral  
Arte de produzir e trabalhar cristal  
Arte de trabalhar o vidro  
Arte de trabalhar o gesso  
Arte de estofador  
Joalharia

Organaria  
Fabrico de instrumentos musicais de cordas  
Fabrico de instrumentos musicais de sopro  
Fabrico de instrumentos musicais de percussão  
Fabrico de brinquedos  
Fabrico de miniaturas  
Construção de maquetas  
Fabrico de aba-jours  
Fabrico de perucas  
Fabrico de aparelhos de pesca  
Taxidermia (arte de embalsamar)  
Fabrico de flores artificiais  
Fabrico de registos e similares  
Fabrico de adereços e enfeites de festa  
Arte de trabalhar cera  
Arte de trabalhar osso, chifre e similares  
Arte de trabalhar conchas  
Arte de trabalhar penas  
Arte de trabalhar escamas de peixe  
Arte de trabalhar materiais sintéticos  
Gnomonica (arte de construir relógios de sol)  
Relojoaria  
Fotografia

Sala das Sessões em 17 de março de 2011

**PADRE TON**  
Deputado Federal-PT/RO

**FIM DO DOCUMENTO**